PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI COMPLEMENTAR N.: 00016/98

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 03/07/1998
Classif.: FUNCIONALISMO PÚBLICO
Ementa:

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários e o Estatuto do Magistério Público do ensino de Educação Infantil e Fundamental do Município do Natal e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo I
Do Estatuto e seus Objetivos

Art. 1º - Esta Lei reformula o Estatuto e institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos profissionais do magistério do Município de Natal, estruturando-lhe a carreira; dispõe sobre os seus direitos e deveres, e estabelece normas especiais sobre as atividades do Ensino Básico, compreendidas as de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de acordo com as Leis Federais nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Profissionais do Magistério, para os efeitos deste Estatuto, são os professores no exercício de regência de sala de aula e os professores que exercem suporte pedagógico direto às atividades docentes.
Parágrafo Único - Entende-se por suporte pedagógico aquele desenvolvido pelos profissionais que exercem atividades de orientação educacional, inspeção escolar, administração ou direção escolar, planejamento educacional, supervisão pedagógica, assessoramento multidisciplinar e pesquisa nas unidades de ensino e no órgão central.

Art. 3º - Ao profissional do magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições cometidas aos funcionários públicos municipais contidas na Lei nº 1.517/65, de 23 de dezembro de 1965.

Capítulo II
Dos Princípios Básicos

Art. 4º - São princípios básicos dos profissionais do magistério:
I. pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas, didáticas e administrativas, baseadas nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania nacional e do respeito aos direitos humanos;
II. condições financeira justas que permitam atender às necessidades fundamentais, através da fixação

de referências salariais;
III. contínuo processo de atualização profissional, aperfeiçoamento e especialização profissional;
IV. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
V. liberdade de organização da comunidade educacional;
VI. ascensão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho e antigüidade;
VII. condições adequadas de trabalho;
VIII. respeito às especificidades de suas funções;
IX. ingresso ao cargo de professor exclusivamente por concurso público de provas práticas e teóricas e de títulos.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO
Capítulo I
Do Quadro de Pessoal do magistério

Art. 5º - O quadro de pessoal do Magistério, integrante do Quadro Geral de Pessoal do Município, é constituído de cargos de Professores Estatutários, relacionados na Tabela Única, da Parte I - Permanente.

Capítulo II
Da Classificação

Art. 6º - Cargo de professor é o criado por lei, com denominação própria e retribuição paga pelo município, e se classifica de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade de suas funções.

Art. 7º - Classe do magistério é o conjunto de cargos da mesma denominação.

Art. 8º - Níveis são faixas salariais da mesma classe que têm como função diferenciar os profissionais pelos seus atributos pessoais e profissionais.
Parágrafo Único - Todos os cargos da Parte Permanente, que compreendem dez níveis, de "A" a "J", são de carreira, e a investidura efetuar-se-á mediante concurso público.

Capítulo III
Do Professor

Art. 9º - A formação do professor realizar-se-á em nível médio, na modalidade normal, e em curso superior de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou de pós-graduação, na área de educação, em nível de mestrado.

Art. 10 - As classes que constituirão a carreira de professor são as seguintes, com suas respectivas habilitações:
I. professor estatutário, classe 2 (PE-2): licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou pós-graduação na área de educação, em nível de mestrado;
II. professor estatutário, classe 1 (PE-1): habilitação em nível médio, na modalidade normal.

Capítulo IV
Das Funções dos Profissionais do Magistério

Art. 11 - A função do profissional do magistério consiste em ministrar o ensino de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, e as normas e diretrizes baixadas pelos órgãos de ensino, além das

atribuições de:

I. colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;
II. participar da elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
III. participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico da escola;
IV. planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;
V. incentivar e proporcionar meios para a integração escola-família-comunidade;
VI. registrar as atividades de classe;
VII. manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;
VIII. manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;
IX. atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;
X. sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local, regional e nacional;
XI. contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;
XII. elaborar planos, programas e projetos educacionais;
XIII. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
XIV. assessorar e coordenar a organização e funcionamento das unidades de ensino, zelando pela regulamentação das ações pedagógicas e administrativas;
XV. contribuir no trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político-pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;
XVI. incentivar a avaliação de projetos da escola;
XVII. organizar, juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;
XVIII. assessorar e acompanhar o processo político-pedagógico-administrativo da escola;
XIX. acompanhar a aprendizagem dos alunos junto aos professores regentes registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;
XX. elaborar conjuntamente com o conselho escolar o calendário escolar;
XXI. participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
XXII. elaborar relatórios, solicitar a abertura de processos e instruí-los, assim como prestar informações relativas a sua área de competência;
XXIII. participar dos conselhos de classe e de escola eleitos pelos seus pares;
XXIV. identificar, junto com os professores docentes, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;
XXV. ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor docente.

Capítulo V
Da Lotação

Art. 12 - A lotação dos cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 - Por conveniência do serviço e tendo em vista a aplicação dos conhecimentos a serem ministrados, os professores poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma unidade de ensino, ou remanejados de uma para outra unidade escolar.

Art. 14 - Remoção é o deslocamento do ocupante do cargo de magistério de uma para outra unidade de ensino, ou para o órgão central, ou vice-versa, ou entre os próprios órgãos da Secretaria de Educação do

Município, sem que haja modificação na vida funcional do profissional do magistério, exceto as prevista na legislação.

Art. 15 - A remoção dar-se-á:

I. a pedido, quando existir vaga e atenda à conveniência da educação;

II. por permuta, quando os interessados exercerem atividades similares e do mesmo nível de conhecimento e, especificamente no caso de docência, se lecionarem o mesmo componente curricular;

III. por interesse do serviço público, ouvido o conselho da escola.

Parágrafo Único - A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 16 - O servidor do magistério recém-nomeado somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, respeitadas as exceções legais.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO
Capítulo I
Das Formas do Provimento

Art. 17 - Os cargos do magistério são providos por nomeação.

Capítulo II
Da Nomeação

Art. 18 - A nomeação é o ato pelo qual o profissional do magistério é designado para o exercício do cargo de professor, de nível inicial.

Art. 19 - A nomeação depende de aprovação em concurso público de provas e títulos simultaneamente, ou somente de provas, satisfeitas as normas legais e regulamentares, com observância rigorosa da ordem de classificação.

Art. 20 - A investidura no cargo pressupõe a apresentação do diploma de formação pedagógica a ele correspondente.

Art. 21 - Os concursos para o provimento de cargos de carreira do magistério serão realizados segundo as necessidades do ensino, principalmente quando o número de vagas ultrapassar dez por cento do total dos professores do quadro do magistério.

Art. 22 - O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA
Capítulo I
Da Promoção

Art. 23 - Promoção é a progressão funcional, em sentido horizontal, de um para outro nível superior, em cargo de mesma denominação.

Art. 24 - A promoção dar-se-á alternadamente, por merecimento e antigüidade, em números iguais.

Art. 25 - Na apuração do merecimento, através do qual comprova-se do profissional do magistério o fiel cumprimento dos seus deveres, a eficiência no exercício do cargo, e seu permanente aperfeiçoamento, têm-se em vista os seguintes fatores:

I. extensão ou aprofundamento do nível de formação obtido em curso de aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;
II. assiduidade;
III. publicação de livros ou de trabalhos considerados de interesse para a educação e cultura;
IV. participação:

a) como membro efetivo ou colaborador em órgãos de caráter educacional ou cultural, oficiais ou reconhecidos;
b)em conclave internacional, nacional, estadual ou de outra natureza, desde que relacionado com a disciplina ou especificidade da formação profissional.

Art. 26 - A antigüidade será apurada pelo tempo líquido de exercício do nível do cargo.

Art. 27 - É proibida a promoção a candidato que não tenha cumprido o estágio probatório.

Art. 28 - As promoções serão efetivadas uma vez por ano, no primeiro trimestre, sendo a antigüidade apurada em 31 de dezembro do ano anterior.

Capítulo II
Do Regime de Trabalho e da Remuneração

Art. 29 - A jornada de trabalho do professor estatutário, classe 1, (PE-1), será de trinta horas semanais, sendo vinte por cento destinadas a atividades extra sala de aula, ou seja, em período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e articulação com a comunidade.
Parágrafo Único - As horas-atividade serão cumpridas na escola ou fora dela, dependendo do gênero de trabalho pedagógico a ser executado.

Art. 30 - A jornada de trabalho do professor estatutário, classe 2, (PE-2), será de quinze, vinte, vinte e cinco e trinta horas, sendo vinte por cento destinadas para as horas atividades extra sala de aula.

Art. 31 - O professor estatutário, classe 2, (PE-2), poderá, em caráter esporádico, exercer carga suplementar de trabalho nos casos de substituição de vaga transitória.
Parágrafo Único - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo professor, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito no município, alcançando na substituição jornada máxima de quarenta e quatro horas semanais, previstas na Constituição Federal.

Art. 32 - O professor estatuário, classe 2, (PE-2), em atividade de suporte pedagógico no órgão central, inclusive o readaptado, terá carga horária de seis horas diárias.

Art. 33 - É vedada terminantemente a redução de carga horária, salvo expresso desejo do interessado e desde que não haja quaisquer prejuízos para o ensino.

Art. 34 - Fica extinta a vantagem denominada remuneração pecuniária, bem como o direito de redução da carga horária, proveniente dos tempos de serviços de quinze, vinte, vinte e cinco e trinta ano, contemplada no art. 60 da Lei 3.586/87 e alterações posteriores.
Parágrafo Único - A extinção referida no **caput** do artigo, não se estenderá ao profissional do magistério que, detentor do direito, ainda não o tenha pleiteado, todavia poderá fazê-lo, no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 35 - Entre um nível e outro que lhe é superior, a partir do vencimento-base e nível inicial, nas classes de professor, há uma diferença salarial progressiva da ordem de cinco por cento.

Art. 36 - Ao pessoal do magistério assiste o direito ao décimo terceiro salário.

Art. 37 - O vencimento do pessoal do magistério será calculado à razão de cinco semanas-mês.

TÍTULO V
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 38 - É dever do educador:

I. assegurar uma formação humanística e científica, voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica;
II. promover uma educação como agente do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando ao despertar para o trabalho e à promoção da vida;
III. assegurar a livre manifestação pública de pensamento e de formação, não impondo nenhum tipo de restrição, seja ela de natureza filosófica, ideológica, religiosa, filiação política ou classe social;
IV. garantir em todos os níveis de escolaridade a não discriminação de sexo, raça, idade, confissão religiosa, filiação política ou classe social;
V. respeitar as normas legais e regulamentares;
VI. obedecer aos preceitos éticos do magistério;
VII. freqüentar cursos legalmente instituídos, com vistas a atualização, aperfeiçoamento, especialização e mestrado, na busca incessante de aprimoramento para o desempenho de suas funções;
VIII. desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento da educação municipal;
IX. cumprir ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestantemente ilegais;
X. comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;
XI. manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 39 - É vedado ao pessoal do magistério, além das proibições contidas na Lei Municipal que institui o Regime Jurídico dos Funcionários Municipais:

I. referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva à organização e aos atos administrativos que lhes disserem respeito;
II. promover manifestações de desapreço, ou de caráter político partidário dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;
III. deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;
IV. tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;
V. valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
VI. ministrar aulas, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência;
VII. exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS ESPECIAIS
Capítulo I
Dos Direitos Especiais

Art. 40 - São direitos especiais do pessoal do magistério:

I. adequado ambiente de trabalho e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II. remuneração baseada na qualificação decorrente de curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento e especialização, ou de outras atividades relacionadas à educação, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades;

III. participação em planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, e na escolha do livro didático;

IV. liberdade de escolha de processo didático e métodos a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes vigentes;

V. liberdade de comunicação no exercício de suas atividades obedecidas as normas constitucionais vigentes;

VI. percepção integral de todos os seus direitos e vantagens quando convocados para serviços de suporte pedagógico em órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei;

VII. afastamento, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para participação em curso de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação;

VIII. afastamento dos ocupantes de cargos eletivos das diretorias de entidades de classe, na vigência dos seus respectivos mandatos, para dedicação exclusiva às mesmas, sem prejuízo à percepção do vencimento e vantagens;

IX. retorno à unidade de origem onde serve o profissional do magistério, que:

a) se ausentar em missão educacional de interesse do município;

b) estiver de licença, conforme o estabelecido em legislação específica;

c) for requisitado para o órgão central em atividade de suporte pedagógico;

d) for afastado para cargo eletivo de diretoria de entidade de classe;

Das Vantagens Especiais

Art. 41 - O Pessoal do Magistério fará jus às seguintes vantagens especiais:

I. gratificação por curso de aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado nos valores respectivos de dez, quinze, vinte, e vinte e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento-base do cargo;

II. gratificação pelo exercício da função de diretor e vice-diretor, baseada na tipologia de cada escola, variável de setenta a noventa por cento, conforme tabela que consta no Anexo III - nível de gratificação de diretor e vice-diretor das unidades escolares;

III. gratificação de localidade especial, de vinte por cento sobre o vencimento-base ao profissional do magistério que presta serviços nas unidades escolares consideradas inóspitas e de difícil acesso, assim definidas em lei.

Art. 42 - Gratificação de um terço do salário base ao professor estatutário, classe 1, (PE-1), pela conclusão de curso superior na área da educação, licenciatura plena.

Parágrafo Único - A gratificação, referida no **caput** do artigo, não persistirá quando da nomeação para o cargo de professor estatutário, classe 2, (PE-2).

Art. 43 - Ficam extintas as gratificações de regência de classe e de especialização, previstas nos incisos I e II do art. 60 da Lei 3.586/87, cujos valores ficam absorvidos pelo vencimento básico, desde que o profissional do magistério esteja no efetivo exercício do magistério, conforme o estabelecido no art. 2º desta Lei, quer na rede municipal de ensino, quer no órgão central.
Parágrafo Único - A absorção, referida no **caput** do artigo, é extensiva aos profissionais do magistérios readaptados e aposentados.

Capítulo III
Do Aprimoramento

Art. 44 - O município estimulará a melhoria da formação profissional através de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado.

Art. 45 - É imprescindível a correlação essencial entre as atividades funcionais do profissional do magistério e o curso a ser freqüentado, e que contribua para a promoção do ensino municipal.

Art. 46 - Os cursos de que trata o art. 41, inciso I, deste diploma legal, recebem o seguinte tratamento: aperfeiçoamento, carga horária igual ou superior a cento e oitenta horas e gratificação de dez por cento; especialização, carga horária igual ou superior a trezentas e sessenta horas e gratificação de quinze por cento; mestrado, gratificação de vinte por cento e doutorado, gratificação de vinte e cinco por cento.
§ 1º - Não poderão ser acumuladas as gratificações especificadas neste artigo, sendo que a maior exclui a menor.
§ 2º - Com relação aos cursos observam-se as seguintes exigências:
a) dos certificados dos cursos devem constar a carga horária e a freqüência, bem como o aproveitamento;
b) os cursos de mestrado e doutorado somente são válidos quando oferecidos por escolas de educação superior autorizadas.
§ 3º - Para efeito de concessão da vantagem pecuniária, prevista no inciso I, do art. 41, não serão considerados os cursos exigidos no processo de nomeação.

Art. 47 - O período de realização de cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação coincidirá com o recesso escolar.

Capítulo IV
Das Férias

Art. 48 - Em cada período de doze meses de exercício o profissional do magistério gozará de trinta dias de férias e quinze de recesso.
§ 1º - Ao profissional do magistério conceder-se-ão férias remuneradas de um terço;
§ 2º - As férias coincidirão com o recesso escolar, se houver.

Art. 49 - O profissional do magistério que presta serviços de atividades de suporte pedagógico nas unidades escolares e no órgão central gozará férias de trinta dias.

Art. 50 - A acumulação de férias é proibida, exceto nos casos de expressa necessidade do serviço e mediante autorização superior.
Parágrafo Único - Os períodos de férias não gozados poderão ser averbados ao tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria.

Capítulo V
Das Licenças

Art. 51 - Ao profissional do magistério conceder-se-á, garantindo-lhe vencimentos, vantagens e direitos, as mesmas licenças asseguradas aos demais servidores do Município.

Art. 52 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, conceder-se-ão férias-prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo se o profissional do magistério as requerer.
§ 1º - As férias-prêmio deixarão de ser concedidas pelos mesmos impedimentos previstos na legislação subsidiária.
§ 2º - Os impedimentos referidos no parágrafo anterior serão computados pela metade, haja vista o profissional do magistério usufruir as férias-prêmio a cada quinquênio.
§ 3º - É permissível o gozo de férias-prêmio cumulativas.

Art. 53 - Para efeito de aposentadoria, o tempo das férias-prêmio que o profissional do magistério não gozar será contado em dobro.
Parágrafo Único - Caso não usufrua as férias-prêmio, poderá o profissional do magistério antecipar seu registro e averbamento em ficha funcional, somente para efeitos de aposentadoria.

Art. 54 - À profissional do magistério será concedida licença de cento e vinte dias por motivo de adoção de recém-nascido, para o seu acompanhamento.
Parágrafo Único - A licença será imediatamente concedida, desde que a profissional do magistério comprove a posse do recém-nascido por intermédio de declaração expressa, com firma reconhecida, de três autoridades, o que não a desobriga de, posteriormente, apresentar certidões de guarda provisória e definitiva do adotado.

Capítulo VI
Da Substituição

Art. 55 - A substituição é o ato pelo qual o profissional do magistério assume as funções de um outro, durante determinado período de tempo.

Art. 56 - Ocorre a substituição quando o profissional do magistério interrompe o exercício funcional, por período igual ou superior a quinze dias.
Parágrafo Único - A substituição permanece enquanto subsistem os motivos que a determinarem.

Art. 57 - A vaga transitória será preenchida, preferencialmente, por profissional do magistério da mesma unidade de ensino, ou da mais próxima desta.
Parágrafo Único - Constatada a impossibilidade da vaga ser preenchida, conforme o **caput** do artigo, convocar-se-á candidato concursado para a devida substituição.

Capítulo VII
Da Acumulação e da Aposentadoria

Art. 58 - Ao profissional do magistério é permitida a acumulação de cargos ou funções públicas, nos termos previstos da Constituição Federal.

Art. 59 - O profissional do magistério será aposentado, voluntariamente, após vinte e cinco anos de efetivo serviço no magistério, se do sexo feminino, e trinta anos se do sexo masculino.
Parágrafo Único - A aposentadoria especial, prevista no **caput** do artigo, não é extensiva ao profissional do magistério que desenvolve atividades de suporte pedagógico, que terá aposentadoria como os demais servidores, trinta anos de serviço, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES
Capítulo Único

Art. 60 - Compete ao diretor e vice-diretor planejar, organizar, dirigir e coordenar, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, o trabalho técnico-administrativo-pedagógico desenvolvido nas unidades escolares.
Parágrafo Único - O diretor e o vice-diretor serão eleitos diretamente pela comunidade escolar, e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que exercerão a função por dois anos, podendo ser reeleitos.

Art. 61 - As funções de diretor e vice-diretor são privativas do profissional do magistério integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal.
Parágrafo Único - O diretor e vice-diretor ao deixarem as respectivas funções, retornarão ao exercício de suas atividades como professores na própria escola.

Art. 62 - O processo para eleição da direção e da vice-direção das unidades de ensino obedecerá normas próprias.

Art. 63 - Haverá em cada unidade de ensino um Conselho Escolar, órgão colegiado e deliberativo, com normas próprias e respaldadas no ordenamento jurídico vigente, a quem compete manifestar-se sobre assuntos administrativo-pedagógicos e disciplinares.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo Único

Art. 64 - Como órgão de assessoramento e consulta, é instituída, na Secretaria Municipal de Educação, comissão permanente, integrada por profissionais do magistério designados pelo Secretário, dos quais metade indicada por entidades de classe do magistério, com mandato de dois anos.
§ 1º - Compete a Comissão opinar sobre a interpretação e aplicação do presente Estatuto, do Código de Ética do Magistério, bem como sobre outras legislações que regem a carreira do magistério municipal.
§ 2º - As normas sobre o funcionamento da comissão são definidas em portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 65 - O professor de disciplina extinta ou declarada excedente, deve ser aproveitado em disciplina, área de estudo ou atividade afim ou análoga, desde que legalmente habilitado, que por si, quer pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 66 - As vantagens decorrentes da promoção devem ser pagas no prazo máximo de sessenta dias, após a publicação dos atos respectivos.

Art. 67 - O Governo Municipal consignará em folha de pagamento, a crédito de entidades representativas do magistério e como tal reconhecidas em Lei, as contribuições devidas por seus associados, de que estes o autorizem.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Capítulo Único

Art. 68 - A parte suplementar integra temporariamente o Quadro de Pessoal do Magistério, e é composta de empregos que se extinguem pela vacância, cujos ocupantes possuem ou não formação pedagógica.

Art. 69 - Aplica-se aos ocupantes de cargos e empregos da Parte Suplementar, no que couber, os mesmos direitos e obrigações cometidas aos profissionais do magistério da Parte Permanente.

Art. 70 - Os atuais profissionais do magistério municipal, independentemente do seu regime jurídico, poderão ser reclassificados ou enquadrados nos cargos relacionados na parte I - Permanente, tabela única, Anexo I, exceto a categoria de Professores P-3, integrante da tabela II, Parte Suplementar, Anexo II, cujos ocupantes dispõem de situação técnico-jurídica incompatível com a presente carreira.
Parágrafo Único - A reclassificação e o enquadramento são voluntários, e os profissionais do magistério, não optando por nova situação funcional, permanecerão nos cargos e empregos em que presentemente se encontram e no gozo dos seus atuais direitos.

Art. 71 - Aos atuais professores, integrantes das diversas categorias da Parte II - Suplementar - tabelas I, II e II, Anexo II, fica assegurado o direito de enquadramento em cargos da Tabela Única da Parte I - Permanente, Anexo I, desde que sejam possuidores da indispensável formação pedagógica.

Art. 72 - O salário dos professores das Tabelas I, II e III, da Parte II, Suplementar, Anexo II, obedece ao mesmo critério financeiro pelo qual são remunerados os profissionais do magistério ocupantes dos novos cargos.

Art. 73 - Ficam ressalvados os direitos dos atuais profissionais do magistério, categorias I, II, III, IV, V, VI; dos P-5, P-4, P-3, P-2, P-1 e dos PLE 4 e 5, OE 4 e 5, IE 4 e 5, AE-4 e 5 e SP 3, 4, 5, todos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, antes da vigência desta Lei, excetos os contrários à presente Lei.

Art. 74 - A primeira promoção dos níveis "B" a "J" dos cargos das várias classes de professor da Tabela Única, da Parte I - Permanente, Anexo I, será efetivada sob o exclusivo critério de antigüidade, observando o seguinte:

I. para o nível **B,** o que contar de **quatro a seis** anos de serviços;
II. para o nível **C,** o que contar de **seis a oito** anos de serviços;
III. para o nível **D,** o que contar de **oito a dez** anos de serviços;
IV. para o nível **E,** o que contar de **dez a doze** anos de serviços;
V. para o nível **F,** o que contar de **doze a catorze** anos de serviços;
VI. para o nível **G,** o que contar de **catorze a dezesseis** anos de serviços;
VII. para o nível **H,** o que contar de **dezesseis a dezoito** anos de serviços;
VIII. para o nível **I,** o que contar de **dezoito a vinte** anos de serviços;
IX. para o nível **J,** o que contar com mais de **vinte** anos de serviços.

Art. 75 - Ficam criados **dois mil e novecentos** cargos de professor estatutário, com vistas ao preenchimento das vagas do Quadro de Pessoal Permanente, Tabela única, Parte I, Anexo I, assim distribuídos: **mil e oitocentos** cargos de professor estatutário, classe 2, (PE-2), e **mil e cem** cargos de professor estatutário, classe 1, (PE-1).

Art. 76 - É vedada a admissão em cargo ou emprego da Parte Suplementar, Tabelas I, II, III, Anexo II, os quais se extinguem pela vacância.

Art. 77 - As normas sobre a eleição para diretor e vice-diretor, de que trata o art. 66 e seguintes desta lei, serão elaboradas por comissão constituída de representantes da Secretaria Municipal de Educação e das entidades educadoras, em número de um terço e dois terços, respectivamente, e baixadas pelo titular desta pasta de Governo.

Art. 78 - A cedência de profissionais do magistério para outras funções fora do sistema do ensino municipal só será admitida sem ônus para o órgão cedente, exceto do exercício da docência em entidade que lidam com o atendimento aos educandos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 79 - De preferência o profissional do magistério readaptado poderá exercer as funções de magistério nas atividades de suporte pedagógico ou em salas de aulas de multimeios.
Parágrafo Único - Entende-se por sala de multimeios a que auxilia e complementa às atividades educativas no processo de aprendizagem do educando, são: salas de leitura, tv-vídeo e computação.

Art. 80 - As gratificações de atualização, aperfeiçoamento e especialização, já concedidas ao profissional do magistério nos termos da Lei nº 3.586/87, serão mantidas e não cumulativas.

Art. 81 - Os atuais professores P-1, P-2, P-3 e SP-3 e os professores categorias I, II, III, IV e V que estejam em sala de aula ou no desempenho de suas funções estatutárias, e tenham adquirido habilitação específica de nível superior de graduação correspondente a licenciatura plena, terão seu enquadramento garantido na classe 2 (PE-2 - Licenciatura Plena), quando da publicação da presente Lei.
§ 1º - O enquadramento no cargo correspondente a sua nova habilitação depende de requerimento do interessado, instruído com documento comprobatório correspondente a habilidade obtida.
§ 2º - O professor enquadrado nos termos do **caput** deste artigo assegurar-se-á o mesmo nível do cargo anterior.

Art. 82 - Os efeitos financeiros desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 1998.

Paulo Freire - Presidente
Edivan Martins - Primeiro Secretário
Dickson Nasser - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de 03/07/1998

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
PARTE I - PERMANENTE

PROFESSORES ESTATUTÁRIOS - LEI ATUAL
TABELA ÚNICA

grupo ocupacional: Professor
classe : PE-2
nível : A,B,C,D,E, F,G,H,I,J
carga horária básica : 15,20,25,30
habilitação: licenciatura de graduação plena com habilitação específica e área própria ou pós graduação, em nível médio

grupo ocupacional: Professor
classe : PE-1
nível : A,B,C,D,E, F,G,H,I,J
carga horária básica : 30
habilitação: nível médio, na modalide normal

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
PARTE II - SUPLEMENTAR

PROFESSORES REGIDOS PELA LEI Nº 2.056/71
TABELA I

grupo ocupacional: Professor
classe : VI

grupo ocupacional: Professor
classe : V

grupo ocupacional: Professor
classe : IV

grupo ocupacional: Professor
classe : III

grupo ocupacional: Professor
classe : II

grupo ocupacional: Professor
classe : I

PROFESSORES REGIDOS PELA LEI Nº 3.586/87
TABELA II

grupo ocupacional	**categoria**
PROFESSOR	P-5
PROFESSOR	P-4
PROFESSOR	P-3
PROFESSOR	P-2
PROFESSOR	P-1

PROFESSORES REGIDOS PELA LEI Nº 3.586/87
TABELA III

grupo ocupacional	**categoria**

PROFESSOR	-	PLE-5/PLE-4
PROFESSOR	-	OE-5/OE-4
PROFESSOR	-	IE-5/IE-4/AE-3
PROFESSOR	-	AE-5/AE-4/AE-3
PROFESSOR	-	SP-5/SP-4/SP-3

ANEXO III
NÍVEL DE GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

tipo de escola: A
função: DIRETOR
incidência sobre o vencimento-base: 90% (NOVENTA POR CENTO)

tipo de escola: A
função: VICE - DIRETOR
incidência sobre o vencimento-base: 80% (OITNTA POR CENTO)

tipo de escola: B
função: DIRETOR
incidência sobre o vencimento-base: 80% (OITENTA POR CENTO)

tipo de escola: B
função: VICE - DIRETOR
incidência sobre o vencimento-base: 70% (NOVENTA POR CENTO)